



Trâmite editorial:

Ano II, Vol.II, n.4, jan./jul., 2020

Submetido: 01/07/2020

Aceito: 24/07/2020

ISSN: 2674-9912

Publicado: 30/07/2020

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

BRIEF CONSIDERATIONS ON THE LABOR JUSTICE APPEAL DEPOSITE FLEXIBILIZATION

BREVES CONSIDERACIONES SOBRE LA FLEXIBILIZACIÓN DEL DEPÓSITO DE APELACIÓN EN LA JUSTICIA LABORAL

*Alcebíades Melo Vilas Boas Neto¹
João Carlos Gonçalves²*

Resumo

Este artigo trata da flexibilização do depósito recursal na justiça do trabalho. O problema investigado foi: o pagamento do depósito recursal prejudica o trabalhador que deveria proteger? Cogitou a hipótese: quando é identificada a hipossuficiência financeira da empresa demandada é viável a flexibilização do depósito recursal. O objetivo geral é analisar se a norma vigente prejudica o trabalhador. O artigo abordará

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Processus. Alcebíades Melo Vilas Boas Neto. CV: <http://lattes.cnpq.br/5129106341265753> Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6729-0530>. E-mail: bidvilasboas@gmail.com

² Mestrando em Ciências Contábeis pela UnB (DF), possui graduação em Ciências Contábeis pela Unisantos - Faculdade de Ciências Econômicas e Comerciais de Santos. Atualmente é consultor empresarial e professor do IBMEC e Faculdade Processus no DF, com MBA em Gestão de Empresas, cursado no INPG em 2003. Na Faculdade Processus, coordena o grupo de pesquisa "Aspectos contábeis e/ou financeiros da políticas Públicas". CV: <http://lattes.cnpq.br/9535681858709853>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-5167-8135>. E-mail: joca.goncalves@yahoo.com.br.

a evolução histórica da justiça trabalhista, discorrerá sobre a finalidade e a natureza jurídica do depósito recursal e analisará sua possível flexibilização. Em esfera particular, como operador da lei, a pesquisa elucida a origem e a eficácia deste instituto trabalhista. É relevante para a ciência, pois identifica o latente fator orgânico do direito. Promove, para a sociedade, a discussão da importância de medidas que estejam em consonância com as demandas sociais. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de 8 meses.

Palavras-chave: Depósito Recursal. Flexibilização. Justiça trabalhista.

Abstract

This article deals with the flexibility of the appeal deposit in the labor court. The problem investigated was: Does the payment of the appeal deposit not harm the employee who should be protecting? The hypothesis is that "when is identified the financial under-sufficiency of the demanded company the flexibilization of the appeals deposit is feasible." The general objective is to analyze whether the current law does not harm the employee. This article will talk about the historical evolution of labor justice; it will discuss the purpose and legal nature of the appeal deposit; and will analyze its possible flexibilization. In a particular sphere, as a law operator, this research elucidates the origin and effectiveness of this labor institute, identifies, for science, the latent organic factor of the law and promotes, for society, the discussion of the importance of law changes that may be more in line with social demands. This is a qualitative theoretical research and took 8 months to be done.

Keywords: Appeal Deposit. Flexibilization. Labor Justice.

Resumen

Este artículo aborda la flexibilidad del depósito de apelación en el tribunal laboral. El problema investigado fue: ¿El pago del depósito de apelación no perjudica al trabajador que debería proteger? Se consideró la hipótesis de que "cuando se identifica insuficiencia financiera de la empresa demandada, entonces la flexibilidad del depósito de apelaciones es factible". El objetivo general es analizar si la norma actual no perjudica al trabajador. Este artículo hablará sobre la evolución histórica de la justicia laboral; discutirá el propósito y la naturaleza legal del depósito de apelación; y analizará su posible flexibilización. En una esfera particular, como operador legal, esta investigación aclara el origen y la efectividad de este instituto laboral, identifica, para la ciencia, el factor orgánico latente de la ley y promueve, para la sociedad, la discusión sobre la importancia de los cambios legales que pueden estar más en línea con las demandas sociales. Esta es una investigación teórica cualitativa y tardó 8 meses en realizarse.

Palabras clave: Depósito de Apelación. Flexibilización. Justicia Laboral.

Introdução

Faremos, a seguir, uma análise sobre o cabimento da flexibilização do depósito recursal na justiça do trabalho. Veremos que esta justiça especializada tem como um de seus alicerces o princípio da proteção processual ao trabalhador e dele derivou uma série de dispositivos normativos que visavam proteger a desequilibrada relação laboral, na década de 1930.

Os alicerces fundamentais do Direito estão em suas normas, compostas de valores e preceitos que formam a ordem jurídica. São essenciais para orientar as condutas individuais e estruturar a sociedade, impondo sanções sempre que necessário. A partir de 1930, nas relações trabalhistas, devido ao contexto social e político da época, o Estado protagoniza o papel de equalizador na relação entre empregado e empregador, por meio de dispositivos normativos e diplomas jurídicos (DOROTEU; SILVA; MELLO; AVENI. Ano 2018, p.77).

O presente artigo propõe elucidar a questão: O pagamento do depósito recursal, como requisito de admissibilidade para interpor recurso, dispositivo processual oriundo da intenção de proteção laboral, em alguns casos, inviabiliza a manutenção e a criação de novos postos de trabalho, prejudicando aqueles que pretendia proteger? Dentro do atual contexto socioeconômico do país, no qual os maiores empregadores e geradores de riqueza são as microempresas e empresas de pequeno porte, mitigar a pretensão de defesa em eventuais demandas judiciais prejudica diretamente a gestão e desencoraja o crescimento e a abertura de novas vagas de trabalho.

Dentro de um cenário de hipossuficiência flagrante, entre as várias medidas para efetivar a proteção laboral, princípio fundamental desse tipo de jurisdição, está a obrigatoriedade do depósito recursal para que o recurso seja admitido para posterior avaliação na Justiça do Trabalho. Mas, esta imposição não seria demasiadamente onerosa para certos empregadores na realidade nacional? (DOROTEU; SILVA. Ano - 2016, p.16).

A hipótese proposta diante do problema é: analisando adequadamente o caso concreto será possível identificar se há hipossuficiência financeira da empresa demandada e assim julgar procedente o pedido de isenção do depósito recursal para que ela possa questionar sua pretensão a despeito do critério de admissibilidade de teor financeiro que o instituto em tela lhe impõe. Atribuir obrigatoriedade, direta e compulsória para a interposição de recurso pela simples titularidade de empregador não parece razoável para um país que, acima de tudo, necessita de justiça social viabilizada pelo trabalho de cada cidadão.

A Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte ainda são ignoradas pelas normas laborais no Brasil, a despeito da LC 123/2006, estatuto criado para regular melhor as empresas desse tipo, no qual foi instituído um regime de tributação mais apropriado para elas (DOROTEU; SILVA. Ano - 2016, p.16).

O Objetivo Geral do trabalho é analisar se é possível que as disposições normativas que pretendiam proteger o trabalhador culminem em prejudicar e dificultar a sobrevivência financeira de seus principais empregadores, resultando em desemprego e aumento da pobreza da população em geral. Certamente, não era essa a finalidade da lei. Assim, o artigo visa investigar se a flexibilização do depósito recursal pode tornar mais eficaz a lei complementar 123 de 2006, analisando o caso concreto e ponderando de acordo com cada realidade julgada.

As microempresas e as empresas de pequeno porte detêm condições especiais e simplificadas nos campos administrativo, trabalhista, previdenciário e tributário, garantidas pela Constituição Federal, posteriormente reguladas por leis infraconstitucionais, como a lei complementar de nº 123/2006. Nos artigos 146, 170, 179 há marcos legais que fundamentam as ações e as medidas, segundo o relatório de incentivo para as micro e pequenas empresas brasileiras, realizado em 2014 pelo SEBRAE (PRUDENTE; PAVELSKI. Ano 2019, p.5).

O artigo abordará a evolução histórica da justiça trabalhista, discorrerá sobre o depósito recursal abordando natureza jurídica e sua finalidade e analisará, sob a ótica

da realidade atual, sua eficácia e possível flexibilização de acordo com o caso concreto. Dispositivos normativos desta justiça especializada surgiram e evoluíram em um contexto histórico, com o propósito de fazer justiça por meio de contrapesos jurídicos, no intuito de equilibrar as relações laborais.

Nossa sociedade mudou muito desde 1930, quando as leis trabalhistas foram criadas. Novos empregadores surgiram a partir dos incentivos para a abertura de micro e pequenas empresas, apoio ao empreendedorismo e formalização dos empregados domésticos. Para eles, o depósito recursal inviabiliza, na maioria dos casos, o acesso às instâncias superiores, o que pode dificultar a manutenção das empresas e de seus postos de trabalho (DOROTEU; SILVA. Ano - 2016, p.19).

Por meio do estudo que o artigo propõe, a ciência poderá identificar o latente fator orgânico do direito e sua consequente necessidade de reiteradas adequações com o passar do tempo. A realidade de ontem não necessariamente coaduna com a de hoje e certamente não será a mesma de amanhã, demanda o cuidado e o trabalho perene de nosso legislador.

Conforme os dispositivos normativos são reavaliados de acordo com sua adequação, a sociedade se beneficia da proteção jurídica que deve ser ofertada pelo Estado. Leis apropriadas trazem em seu escopo a segurança jurídica nelas conferida e podem servir para promover e incentivar o progresso, desde que estejam em consonância com as demandas sociais, como ocorreu na Minirreforma Trabalhista de 2017.

O artigo foi realizado por meio de metodologia científica, estudo dos instrumentos, critérios ou métodos para a construção de um trabalho científico. São processos e técnicas empregados em um estudo e sua consequente produção científica. Utilizou três espécies de pesquisas: pesquisa social, uma vez que analisa o instituto do depósito recursal diante do empregado e das leis que lhes cabem; pesquisa histórica, com o enfoque na evolução de dispositivos normativos ao longo das décadas desde 1930; e pesquisa teórica, realizando um paralelo entre artigos publicados em revistas acadêmicas e teorias de diferentes autores.

Todo estudo foi efetuado a partir de artigos selecionados no Google Acadêmico, o qual remete a busca para artigos publicados em revistas acadêmicas especializadas. Dentro do tema que o trabalho propõe, cinco artigos foram selecionados, sempre a partir da análise de trabalhos publicados por Mestres ou Doutores, como autores ou coautores.

Resultados e Discussões.

O trabalho sempre esteve presente como base nas relações de um povo e sujeito às influências das mudanças políticas, econômicas e sociais. As lides laborais, presentes desde sempre, compeliram o estado a centralizar em si a ordem por meio de dispositivos normativos no intuito de propiciar melhores condições laborais, garantindo o mínimo necessário para a vida e a dignidade da pessoa humana, por meio de sua intervenção (PRUDENTE; PAVELSKI. Ano 2019, p.2).

A realidade mundial e nacional mudou muito nos últimos anos. Relações laborais que outrora eram desprovidas de qualquer regulação hoje são totalmente positivadas e controladas.

Na década de 1930 não havia norma federal que regulasse ou orientasse contratos de trabalho formais para os empregados domésticos. Hoje, o recolhimento e o devido encargo dele oriundo é uma realidade formalizada (DOROTEU; SILVA. Ano - 2016, p.16).

É no contexto de mudanças históricas das recentes décadas que ocorre a presente pesquisa, que não pretende de esgotar o assunto em questão, mas investiga como evitar a protelação da lide pela parte vencida, por meio do depósito recursal, sem prejudicar as pretensões recursais das pequenas empresas pela indisponibilidade do capital garantidor do depósito para viabilizar o recurso (PRUDENTE; PAVELSKI. Ano 2019, p.2).

Um dos objetivos da CLT (1943) era proteger o empregado dada a sua vulnerável posição nas relações laborais. O depósito recursal obrigatório, como critério indispensável para a interposição de recursos pelo empregador, é um exemplo de uma medida protetiva em favor do trabalhador, que tinha como cerne a garantia de efetiva execução nos casos de sucumbência do empregador (DOROTEU; SILVA; MELLO; AVENI. Ano 2018, p. 77).

Segundo Amauri M. Nascimento, em obra publicada em 2012, o depósito recursal é uma obrigação para interpor recurso na justiça trabalhista, que figura como garantia ao mesmo tempo que é pressuposto de admissibilidade, e caso não cumprido torna deserto o recurso. Tem suas regras descritas na Súmula 128/2005 do TST (DOROTEU; SILVA. Ano. 2016, p.17).

O legislador instituiu o depósito recursal por meio do decreto-lei de número 75, em novembro de 1966, para diminuir as interposições demasiadas de recursos com finalidade meramente protelatória pelos empregadores, postergando as sentenças e suas efetividades. Tendo em vista a importância das verbas trabalhistas para os alimentos, o depósito recursal existe para forçar a efetividade do processo e tem sua exigência para interpor certos recursos abrigada na CLT, em seu parágrafo primeiro do artigo 899 (PRUDENTE; PAVELSKI. Ano 2019, p. 18).

O depósito recursal não tem natureza jurídica de emolumento ou taxa de juízo. Tem a finalidade de garantir a execução no futuro, de acordo com a visão do TST, em sua Instrução Normativa 003/93, que assim expõe ao disciplinar o depósito em tela (PRUDENTE; PAVELSKI. Ano 2019, p. 18).

Empregadores vencidos em primeira instância, interessados em um novo pronunciamento sobre sua lide, têm nos recursos o instrumento para viabilizar sua pretensão. Trata-se de uma ferramenta, na justiça trabalhista, para alcançar o segundo grau de jurisdição na apreciação do mérito (DOROTEU; SILVA; MELLO; AVENI. Ano 2018, p.80).

Na época da reforma trabalhista de 2017, a obrigatoriedade do depósito em comento gerou divergência de pensamentos, que não eram opostos por natureza apesar de discordarem sobre quem deveriam proteger, empregado ou empregador. Os que pretendiam favorecer o empregado lutavam para manter a eficiência da execução trabalhista, os demais reivindicavam a Jurisdição em Duplo Grau, direito constitucional de todos, seja pessoa física ou jurídica (DOROTEU; SILVA; MELLO; AVENI. Ano 2018, p.82).

É preciso salientar a confortável posição do Estado, como empregador, na figura de seus quatro entes Federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), visto que todos são isentos do preparo, segundo art. 790-A da CLT, com suas Fundações Federais e Autarquias, dos Estados ou dos Municípios, desde que não façam exploração de atividade econômica, assim como o Ministério Público Trabalhista. Em destaque, em oposição a outros recursos na esfera trabalhista, há a necessidade do depósito recursal para interpor determinados recursos, de acordo com o art. 899 da Consolidação Trabalhista. Assim, o recurso interposto será considerado deserto, caso não seja realizado o referido depósito (PRUDENTE; PAVELSKI. Ano 2019, p.17).

É uma flagrante demonstração de dois pesos e duas medidas de um Estado que nega empatia às empresas que lhe proveem recursos que viabilizam a manutenção do próprio governo, por meio de tributos e oferta de postos de trabalho.

Ainda que o depósito recursal figure como ferramenta para coibir a mera protelação do empregador, é inconteste que as pequenas empresas e as micro empresas têm um papel importante no cenário econômico e social do país, pois empregam mais de 50% dos empregados formais da nação (PRUDENTE; PAVELSKI. Ano 2019, p.2).

As empresas de pequeno porte, sem potencial financeiro, são duramente atingidas pelas normas reguladoras de depósitos recursais. A exigência de verba disponível inviabiliza a interposição de recursos fomentando séria violação do Grau Duplo de Jurisdição, princípio de extrema importância no ordenamento pátrio. Atinge severamente os princípios de gratuidade, amplo acesso e ampla defesa na justiça (PRUDENTE; PAVELSKI. Ano 2019, p. 22).

Pelo exposto, manter esse instituto como condicionante para a aceitação dos recursos trabalhistas pode, principalmente para as empresas de pequeno porte e microempresas, caracterizar violação ao contraditório e ampla defesa, assim como ao princípio do acesso jurisdicional para todos (PRUDENTE; PAVELSKI. Ano 2019, p. 26).

Considerações Finais.

O tema do presente artigo foi a flexibilização do depósito recursal na justiça do trabalho, justiça especializada, que desde a década de 1930 buscava equilibrar a relação laboral entre empresa e empregados. Neste contexto, o trabalho analisou a possibilidade de a empresa demandada não realizar o pagamento do depósito recursal e ainda assim poder exercer o seu direito de defesa em segunda instância, uma vez constatada a sua hipossuficiência financeira.

A realidade econômica e laboral de nosso país mudou muito nas últimas décadas, merecendo a constante adequação dos dispositivos legais que regulam as relações trabalhistas. Neste diapasão, a proposta deste estudo foi responder se a compulsoriedade do depósito recursal para a interposição de recurso não acaba, em alguns casos, inviabilizando a manutenção da empresa, assim como a criação de novos postos de trabalho. O artigo investigou se este instituto de proteção laboral não prejudica demais o empregador, em especial o de menor porte, que é o responsável por considerável fatia dos postos de trabalho de nosso país. A hipótese suscitada foi: uma vez identificada a falta de capacidade financeira da pessoa jurídica demandada, seria viável que ela pudesse exercer seu direito de defesa em segunda instância, sem necessariamente precisar dispor de um capital cuja falta poderia atrapalhar seu bom andamento ou mesmo sua existência.

O estudo demonstrou que a verdadeira relevância dos dispositivos normativos não está na beleza de seu conteúdo e nem em qualquer tipo de viés humanitário ou ideológico, mas em sua eficácia no que concerne o bem da sociedade como um todo. Um dispositivo legal, descolado de seu tempo e de sua realidade pode prejudicar os que deveriam ser protegidos. Pelo exposto, o artigo apresentou a possibilidade de flexibilizar a compulsoriedade do depósito recursal para os casos nos quais as pessoas jurídicas demandas comprovassem sua hipossuficiência econômica e financeira. Afinal, é importante entender que proteger as empresas é, acima de tudo, proteger os trabalhadores e a manutenção de seus postos de trabalho.

A próxima questão seria: como decidir quem teria o depósito flexibilizado? A resposta não deve ser oriunda de uma análise subjetiva, o que sem dúvida mudaria

muito de um tribunal para o outro. Seria de grande valia social e jurídica, um estudo que tornasse objetiva a classificação econômica das empresas para este fim específico, por critério contábeis, periodicamente atualizados, para viabilizar a análise do tribunais nos casos em que a dispensa do depósito recursal fosse solicitada, promovendo mais equidade entre as empresas e protegendo os postos de trabalho pelo bem maior do país.

Referências.

DOROTEU, Leandro Rodrigues; SILVA, Amanda Vanessa Araújo da. A Dispensa do Depósito Recursal par Empregadores Hipossuficientes Como Efetivação do Tratamento Diferenciado Previsto na Constituição Federal de 1988. **Projeção, Direito e Sociedade**. Ano 2016, v. 7, n° 2.

DOROTEU, Leandro Rodrigues; SILVA, Amanda Vanessa Araújo da; MELLO Andrei Simo de; AVENI, Alessandro. Os Direitos dos Trabalhadores e o Depósito Recursal Após a Reforma da Legislação Trabalhista de 2017. **Revista Negócios em Projeção**, Ano. 2018, v. 9, n°1.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano II, volume II, n.5 (ago./dez.), 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Brasília: Processus, 2019 (Coleção Trabalho de Curso, Vol.I).

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8. Ed. Brasília: JRG, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) e a Desconstitucionalização do Acesso à Justiça do Trabalho: Breves Comentários Sobre Alguns Institutos de Direito Processual do Trabalho. **Direito Unifacs**. Ano. 2017, n. 208.

MAUÉS FILHO, José Roberto Bechir; DUARTE, Kaique Campos; ATHIAS, Arianne Brito Cal. Admissibilidade Recursal e o Valor da Norma Procedimental. **Revista Rios Eletrônica**. Ano. 2018, Vol. 18, n.1.

PRUDENTE, Isabella Maria Christina Neuls Alves; PAVELSKI, Ana Paula. Depósito Recursal e o Amplo Acesso à Justiça. **Percursos**. Ano. 2019, Vol. 2, n. 29.